

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-24PE-PMG**

Vistos etc.

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-24PE-PMG**  
**Processo Administrativo nº 131-24-PMG.**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GUANAMBI-BA.**”

A licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0001-14, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA arrematante do Item 26, alegando que o equipamento não possui as seguintes características exigidas no edital.

A licitante HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 49.535.491/0001-64, interpôs recurso administrativo contra decisão que a desclassificou no item 43 do certame, alegando que a declaração de exequibilidade e a planilha de custos que o preço praticado é certo e objetivo.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

**2. DOS FUNDAMENTOS**

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumpra destacar que a referida equipe de pregão, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Quanto ao recurso da licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, temos que a análise dos documentos e do produto apresentado deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

O edital é bastante claro quanto o descritivo dos produtos licitados, especificamente no item 01 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA:

*LAVADORA DE ROUPAS, automática de uso doméstico na cor branca, dimensões aproximadas largura máxima: 650 mm, profundidade máxima: 680 mm, capacidade mínima: 11kg, gabinete externo do tipo monobloco revestido em chapa de aço galvanizado ou fosfatizado com acabamento em pintura eletrostática a pó (epóxi/poliéster) na cor Branca, painel de controle externo contendo botões seletores e/ou teclas para programas de lavagem e/ou funções pré-programadas, níveis de consumo de água, enxague e centrifugação. Todas as funções devem ser identificadas, tecla ou botão de acionamento liga/desliga, programação para diferentes tipos de lavagem, mangueiras para entrada d'água com filtro e de saída para drenagem, mínimo três níveis de água, centrifugação, filtro para retenção de fiapos, dispenser para sabão, dispenser para amaciante, dispenser para alvejante, **compartimento interno (cesto) em aço inox e/ou plástico PP (polipropileno)**, acesso ao cesto pela parte superior da máquina, sapatas niveladoras, dispositivo de segurança da tampa (desligamento ou travamento), dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com a corrente de operação, tensão elétrica 220V, cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem.*

Da própria documentação acostado nos autos pelo próprio recorrente o produto apresentado pelo licitante COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA esta em conformidade com o edital, ao apresentar compartimento interno em polipropileno:

**VIXBOT**

**Lavadora Automática 12Kg e Lavadora Automática 15 Kg**



	Modelo LCA12B	LCA15B
Capacidade (kg)	12	15
Voltagem (V)	127/220	127/220
Material do cesto	Polipropileno	Polipropileno
Centrifugação (rpm)	730	730
Eficiência energética	A	A
Consumo de energia (kWh/ciclo)	0,33	0,33
Consumo de água (L/ciclo)	16l	206,5
Eficiência de lavagem	0,88	0,88
Dimensões do produto (LxAxP cm)	60,5 x 103 x 70	70 x 103 x 74
Peso líquido (Kg)	36,5	50,7
Dimensões com embalagem (LxAxP cm)	61,5 x 104 x 72	71 x 104 x 76
Peso bruto (Kg)	36,9	51,1
Cubagem (m³)	0,456	0,564

Quanto ao recurso da licitante **HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME**, cumpre registrar que aduz o § 2º do art. 59 da nova lei de licitações, que: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Em julgados recentes a corte de contas reiterou o entendimento já pacificado na súmula 262 do TCU, vejamos:

*Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman: 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;*

*Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes: 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*

Assim, foi realizado diligência solicitando do licitante a comprovação da exequibilidade da sua proposta devendo apresentar memória de cálculo com informação dos preços unitários, acompanhados de notas fiscais de aquisições recentes dos referidos itens, ou outras notas fiscais que possam demonstrar que consegue entregar o produto no preço proposto.

Ocorre que a empresa deixou de cumprir o quanto determinado, apresentando apenas planilha de custos de autoria da licitante sem qualquer documento que lastreasse o preço ofertado.

Sabe-se que a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Como se vê, os valores unitários propostos são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos.

Nesta linha, a mera apresentação de uma planilha de custos, sem nenhuma nota fiscal de compra ou venda que pudesse lastrear os valores informados, não se mostram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrida.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movida pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA e HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, no sentido que é juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 06 de fevereiro de 2025.

**JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024

*Visto. De acordo.*

**EUNADSON DONATO DE BARROS**  
OAB/BA nº 33.993  
Assessor Jurídico